



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007, sendo proposto por quem tem legitimidade, interesse recursal e foi tempestivamente apresentado.

A recorrente apresentou justificativas em que refuta a decisão plenária que determinou a restituição do valor de R\$ 2.250,00, que foi destinado a pagamento para própria recorrente. No seu entendimento os projetos culturais são idealizados e executados por quem os criou, sendo justo e certo destinar parte do recurso a quem realmente realizou os trabalhos. Além disso, alega que em Cuiabá só há dois profissionais com capacidade de trabalhar com pessoas com necessidades especiais, a própria recorrente e o professor Luciano Oliveira.

Para uma melhor elucidação e entendimento dessa irregularidade, faz-se necessário revisitar a irregularidade que originou a determinação de restituição, informando que trata-se do projeto nominado de “Dança para pessoas com alguma deficiência”.

Assim, no processo de Tomada de Contas Especial a irregularidade apontada foi a seguinte:

2. Despesas apresentadas divergentes ao que foi apresentado no plano de trabalho: A nota fiscal nº 04 no valor de R\$ 4.000,00, além de ter sido emitida fora da vigência do convênio, foi revertida em benefício da própria proponente a título de coordenação, sendo que foi prestado serviço de elaboração do projeto, que também possui caráter de administração e só pode corresponder ao limite máximo de 5% do valor total do contrato;

O voto condutor do acórdão recorrido manteve a irregularidade considerando estar em desacordo com o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.842/2009, que assim dispõe:

“Art. 6º São obrigações do Produtor Cultural:

(...)

II - aplicar o percentual máximo de 5% do valor aprovado em despesas com elaboração e administração do projeto incentivado;”

Vale destacar que o valor do Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009 foi de R\$ 35.000,00 e que, à luz do dispositivo mencionado, somente R\$ 1.750,00 poderiam ter sido pagos à própria beneficiada a título de elaboração e administração do projeto. Assim, na visão do e. Conselheiro Domingos Neto, relator originário, foram gastos R\$ 2.250,00 indevidamente.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A conclusão da equipe técnica que analisou as razões recursais foi no sentido de que a recorrente não trouxe nenhum fato novo ou argumentos consistentes capazes de sanar ou alterar a irregularidade.

Para o Ministério Público de Contas, houve ofensa ao art. 6º do Decreto Estadual nº 1.842/2009 e não foram apresentados argumentos capazes de alterar a decisão proferida por esta Corte.

O que importa esclarecer nessa irregularidade é se os valores recebidos pela requerente são decorrentes de administração e elaboração do projeto ou se provenientes de serviços prestados para a realização e execução do projeto na qualidade de prestadora de serviços.

Ao analisar o Plano de Aplicação dos Recursos, em um dos anexos do Plano de Trabalho que consta às fls. 18-TCE, se verifica que havia a previsão de uma despesa de R\$ 1.000,00 destinada à elaboração do projeto e de R\$ 4.000,00 para a Direção de Produção. Nesse sentido, ao analisar o conteúdo da NF 04, às fls. 92-TCE, verifico que se trata de pagamento na qualidade de Diretora de Produção e, consta às fls. 95-TCE, a NF 27, no valor de R\$ 1.000,00, cujo conteúdo se refere à serviços prestados na elaboração do projeto.

O que deve ser diferenciado nesse momento é: o que significa valor gasto com elaboração do projeto; o que significa: administração do projeto; e por fim o que significa Direção de Produção?

Quando se analisam as atividades que envolvem determinadas peças artísticas é preciso identificar as etapas que envolvem essa atividade. Por conhecimento próprio, por ter contribuído em várias ocasiões em alguns projetos, apenas como “convidado”, tenho a convicção de que é necessário se fazer a devida separação de cada atividade executada.

O termo “administração do projeto”, não pode ser confundido com “elaboração do projeto e nem tampouco com direção de produção”. Portanto, há detalhadamente, valores que se destinam para a elaboração do projeto, o qual está fixado em R\$ 1.000,00. Portanto, a elaboração decorre da atividade referente ao detalhamento de cada etapa, a descrição das fases com suas minúcias e valores destinados. É a atividade desenvolvida por quem faz o projeto.

A administração do projeto, fixada em 5% do valor total de R\$ 35.000,00, que corresponde a R\$ 1.750,00, valor este que foi subtraído do pagamento correspondente à nota fiscal n.º 04, é justamente a atividade desenvolvida e que constata o andamento do projeto. É o acompanhamento “pari passu” da atividade decorrente do dito projeto, e por fim, direção de produção é bem diferente das duas atividades mencionadas. É a atividade que dá o direcionamento de “como” pode e deve



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ser feito, a forma mais adequada de “como” fazer ou desempenhar a atividade a que o projeto se destina, é dar o melhor direcionamento.

Embora não tenha havido a especificação detalhada na nota fiscal, penso também, que pode ser tolerada uma questão apenas relacionada ao formalismo. Pelo que deduzo do julgamento originário é que foi, na verdade, subtraído o valor de 5% da nota fiscal no valor de R\$ 4.000,00, que correspondeu a R\$ 1.750,00 como sendo o valor da parte da administração. Não há documento comprobatório dessa parcela em separado. Foi apenas a presunção que prevaleceu.

Não constato que tenha havido a intenção deliberada da recorrente em mesclar uma nota fiscal para obter vantagem, uma vez que o projeto foi executado em sua integralidade e na parcela correspondente à direção, há um valor préfixado de R\$ 4.000,00. O que percebo é que não há má-fé no procedimento. Por sua vez também, não vejo problema em ter sido paga a parcela correspondente à direção do projeto à própria proponente, em razão de que, não se altera a finalidade do referido projeto.

Com isso, entendo que a irregularidade apontada inexistiu e os recursos aqui tratados foram aplicados conforme previsão do Plano de Trabalho, sem qualquer ofensa art. 6º do Decreto Estadual nº 1.842/2009, razão pela qual considero que a decisão plenária recorrida deve ser objeto de reforma, no sentido de excluir a determinação de restituição imposta à recorrente.

Com fundamento no que acima expus, e convencido de estar fazendo justiça no caso em análise, profiro o meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, não acolho o Parecer Ministerial nº 6.886/2013, do Excelentíssimo Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento**, no sentido de excluir a determinação de restituição de recursos ao erário no valor de R\$ 2.250,00, correspondente a 22,52 UPF's/MT, em razão do saneamento da irregularidade tratada neste recurso, mantendo todas as demais determinações e recomendações que constam no Acórdão nº 269/2013-TP.

É como voto.

Cuiabá, 19 de setembro de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura Digital)

